



C V M Comissão de Valores Mobiliários

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-6383

Volume 1

Data: 30/11/2016

Despachos

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto por FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 367/16 (fls. 17), que indeferiu o pedido de inclusão da contadora Alessandra Nascimento da Silva Cadar no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade recorrente, nos trabalhos desenvolvidos no mercado de valores mobiliários. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido pelo inciso V do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que a ora recorrente não comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria pela mencionada contadora, dentro do território nacional e por período não inferior a 05 (cinco) anos, contados a partir da data do registro do profissional, na categoria de contador, junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2. Inicialmente é importante destacar que a contadora Alessandra somente obteve seu registro como contadora, junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais em 14/05/2004, data em que pode começar a ser contada a sua experiência na atividade de auditoria, para atendimento ao art. 4º da supracitada Instrução.

3. Assim, do tempo trabalhado junto a Fernando Motta & Associados – Auditores Independentes de 17/07/2002 a 06/07/2004, somente pôde ser computado 1 mês e 22 dias. Quanto ao período posterior, trabalhado na mesma empresa, que abrange de 10/06/2013 até a data do pedido de inclusão objeto do presente recurso, que se deu em 28/07/2016, computar-se-ia para a referida experiência mais 03 anos, 01 mês e 18 dias, totalizando, apenas, 03 anos, 03 meses e 10 dias. Por sua vez, durante esse período não comprovou o exercício, pelo prazo **mínimo de dois anos**, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, como definido no § 2º do inciso II do art. 7º da ICVM 308/99.

4. Adicionalmente, a recorrente solicita o computo do tempo trabalhado na Sicoob Central Crediminas – Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais Ltda (SICOOB), baseando-se na possibilidade de atendimento ao inciso II, parágrafo 1º, alínea “b” do art. 7º da Instrução CVM/308, onde está consignado que o exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação de:

“ b) declaração de entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, firmada por seu representante legal, na qual deverão constar todas as informações pertinentes ao vínculo de emprego, atestando haver o mesmo exercido cargo ou função de auditoria de demonstrações contábeis.”

Para tanto, apresentou, além da cópia da carteira de trabalho da contadora Alessandra, carta da SICOOB (fl.34), declarando:

“(…) que a contadora Alessandra Nascimento da Silva Cadar (...) foi funcionária (...), no período de 06/07/2004 até 26/11/2012 exercendo o cargo de Assistente Administrativo III correlato à função de Auditor Sênior, sendo que nos anos de 2005 a 2007 exerceu funções afetas à auditoria das demonstrações contábeis.”

5. Quanto ao período trabalho na SICOOB temos as seguintes considerações:

i) O cargo constante na carteira de trabalho da contadora Alessandra refere-se a função de Assistente Administrativo até 01/01/2006, quando então passou a exercer a função de auditor Sênior (fl. 32). Nesse sentido, lembramos que o cargo de auditor sênior, por si, não comprova o exercício do cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria das demonstrações contábeis, conforme requerido no art. 7 da ICVM 308/99; e

ii) Em sua carta a SICOOB declara que o desligamento da funcionária em questão se deu em 26/11/2012, o que não corresponde ao registrado na cópia da carteira de trabalho da contadora, onde consta data de saída o dia 19/01/2013 (fl.27);

6. Assim, tendo em vista as informações e incongruências apresentadas quanto ao período de vínculo empregatício da contadora em questão na SICOOB e, considerando a discricionariedade dispensada a esta Autarquia na satisfação da comprovação da atividade de auditoria das entidades constantes na alínea “b” citada em 4. acima, o período trabalhado na SICOOB não foi considerado para satisfação dos critérios estabelecidos no art. 7º da Inst.CVM Nº 308/99.

7. Importante registrar que o § 2º do inciso II do art. 7º da referida norma é categórico ao afirmar que deverá haver comprovação do exercício, pelo prazo **mínimo de dois anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis**, o que não foi comprovado durante o tempo trabalhado na SICOOB e sequer no vínculo empregatício com a recorrente.

8. Assim, em relação à contadora Alessandra Nascimento da Silva Cadar, e tendo em vista as considerações acima, somente seria possível considerar, com base nos documentos apresentados e na forma definida pelo art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis por 03 anos, 03 meses e 10 dias. Contudo, sem o exercício do cargo de direção, chefia ou supervisão, o que, afinal, não habilita, na presente data, a inscrição da contadora no quadro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria.

9. Por sua vez, **alternativamente**, poder-se-ia considerar os relatórios de auditoria, dos anos de 2005 e 2006 emitidos pela SICOOB. Entretanto, apesar de publicados, nos relatórios apresentados consta a informação de que aquelas peças representam “PARECER DOS AUDITORES INTERNOS DO SICOOB CENTRAL CREDIMINAS”, o que, por si, não caracteriza atendimento aos requisitos impostos pela ICVM 308/99, ao contrário. Nesse sentido, é relevante destacar que os citados relatórios foram redigidos no formato esperado para um relatório de auditoria resultante de um processo de auditoria **independente**, enquanto que os documentos apensados ao processo e o próprio título do relatório ratificam tratar-se de auditoria interna, demonstrando incongruência entre a suposta comprovação de experiência e os requisitos da norma.

10. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão da contadora Alessandra Nascimento da Silva Cadar no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

MADSON VASCONCELOS

Gerente

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria